



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - CMJF
DIRETORIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE ANÁLISE LEGISLATIVA



NOTA TÉCNICA 001/2022:

Prestação de Contas do Executivo Municipal de 2019 – Parecer Prévio TCE-MG

1. Introdução

A presente nota técnica, elaborada mediante solicitação da Diretoria Legislativa, tem como objetivo subsidiar a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Juiz de Fora com informações a respeito do Processo 1091904/TCEMG – Prestação de Contas do exercício de 2019 do Executivo Municipal – Parecer Prévio.

2. Considerações Técnicas

2.1 Fundamentação legal

A Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, em seu artigo 27, inciso VII, determina que é atribuição privativa da Câmara Municipal:

Art. 27 [...]

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, da mesma forma, dispõe que:

Art. 230. Compete à Câmara Municipal tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

I – o Parecer Prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

II – o Presidente da Câmara Municipal, de posse do Processo de Prestação de Contas, após receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, providenciará a distribuição aos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias, de cópias do Parecer Prévio, encaminhando o Processo, em seguida, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que opinará, elaborando o respectivo Projeto de Resolução;

III – concluído o julgamento das Contas do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara Municipal se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação;

IV – rejeitadas as Contas Municipais, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

2.2 Percentuais legais

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais de 2019. O limite de repasse constitucional à Câmara Municipal de Juiz de Fora (4,5%) foi obedecido, constando um repasse efetivo de 3,73%.

Sobre a manutenção e desenvolvimento do ensino, a Constituição Federal determina que os municípios destinarão “vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos [...] na manutenção e desenvolvimento do ensino”. O percentual foi cumprido, aplicando-se 25,48% da receita.

O Município não cumpriu, até 2019, a meta de universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade, legalmente prevista para 2016¹. A unidade técnica do Tribunal de Contas apurou que o cumprimento, na ocasião, correspondeu a 89,89%. Por conseguinte, a Corte de Contas recomendou que se continue a adotar medidas que visem à universalização.

Quanto à oferta em creches para crianças com até três anos de idade, constatou-se que o Município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de 33,77%. Ressalta-se

1 Meta 1 do Anexo à Lei Nacional nº 13.005/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA



que a Lei Nacional² nº 13.005, de 25 junho de 2014, prescreve o mínimo de 50% a ser atingido até 2024.

Ademais, apurou-se que o Município não observou o piso salarial profissional previsto na Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE (BRASIL, 2014), o que estaria em desconformidade ao disposto no artigo 206, inciso VIII, da Constituição da República.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado recomendou ao Município que prossiga promovendo ações públicas para o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE (BRASIL, 2014)^{3 4}.

Em relação aos serviços de saúde, a Constituição Federal, em seu Art. 198, § 2º, e a Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Art. 7º, estabelecem que os municípios aplicarão, anualmente, recursos não inferiores a 15% em ações e serviços públicos de saúde. O Município executou devidamente o percentual mínimo da receita base de cálculo, totalizando 22,40%.

Acerca das despesas com pessoal, o Município aplicou 50,9%, dentro do percentual máximo (60%), sendo que o Poder Executivo aplicou 49,3%, dos 54% máximos, e o Poder Legislativo 1,6%, do teto de 6%.

2.3 Índice de Efetividade da Gestão Municipal

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é um indicador desenvolvido pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo (TCE-SP) e adotado nacionalmente por

- 2 A Lei Nacional nº 13.005/2014 institui o Plano Nacional de Educação – PNE – e estabelece metas a serem cumpridas durante o prazo de vigência desta Norma, que é de dez anos.
- 3 Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (BRASIL, 2014).
- 4 Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal (BRASIL, 2014).



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

outros tribunais de contas, dentre eles, o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG). O IEGM é uma tentativa de elaborar um diagnóstico das gestões municipais, a partir dos dados que o TCE coleta: dados oficiais somados a um questionário que cada prefeitura responde anualmente (TCE, 2020).

Segundo o TCE-MG, o IEGM foi criado para apresentar um produto final para a própria alta administração do TCE, para suas diretorias técnicas e para a sociedade e outros órgãos de controle externo. O IEGM ajuda o TCE-MG a identificar os setores que merecem maior vigilância e aprofundamento da ação fiscalizatória (TCE, 2020).

O Índice avalia sete diferentes dimensões da gestão municipal: Educação, Saúde, execução do Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos em relação a possíveis desastres, e, por fim, a Governança da Tecnologia da Informação. A escolha dessas dimensões é justificada por suas posições estratégicas no contexto das finanças públicas (TCE, 2020).

No exercício de 2019, o Município de Juiz de Fora obteve a nota B no IEGM (mesma nota do exercício anterior, de 2018). A nota B é considerada uma faixa “efetiva” na qualidade da gestão municipal. O TCE-MG recomenda ao Município reavaliar políticas públicas e prioridades a fim de obter melhores índices de eficiência e efetividade nas ações de governo, de forma a sempre corresponder às demandas da sociedade (TCE, 2019; 2022).

À Câmara Municipal de Juiz de Fora é válida a atenção quanto ao uso desse indicador aplicado pelo TCE-MG. Tanto os dados coletados pelo Tribunal, sobretudo os questionários preenchidos pela Prefeitura de Juiz de Fora, quanto o acompanhamento dos resultados obtidos anualmente pelo Município, podem ser úteis à atividade fiscalizatória do Poder Executivo local. Além disso, a medição sistemática do Índice, ao longo dos anos, permite observar mudanças nas notas e avaliações dadas pelo TCE-MG, o que pode alertar os gestores, tanto para entender progressos, quanto para buscar adequações.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA



3. Considerações Finais

Conforme o Art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102 de 17 de janeiro de 2008, o parecer prévio do TCE-MG é um instrumento que delibera pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela reprovação das contas municipais (MINAS GERAIS, 2008).

Nesse sentido, o Parecer Prévio⁵ recomenda a aprovação das contas públicas do Município de Juiz de Fora de 2019. Cabe agora à Câmara Municipal de Juiz de Fora analisar e julgar as referidas contas do Executivo, deliberando sobre o Parecer Prévio do TCE-MG.

Ademais, dois pontos a serem destacados dentro do Parecer são: o cumprimento dos percentuais constitucionais e legais de aplicação da receita, assim como a utilização do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, um instrumento que pode auxiliar o município a avaliar se as estratégias estão sendo adequadas para alcançar os objetivos de gestão.

Por fim, outra ferramenta que pode ser útil à Câmara Municipal de Juiz de Fora é o acompanhamento dos dados orçamentários do Município apresentados de forma clara e objetiva pelo TCE-MG por meio do site Fiscalizando Com o TCE (TCE, 2022).

Dessa forma, conclui-se pelo recebimento do Parecer Prévio do TCE-MG da Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 2019 sem manifestações contrárias.

Camilla Magri Bertolin
Analista na área de Meio Ambiente

Victor Nascimento de Faria
Analista na área de Saúde Pública

Lorenzo M. S. Campos
Analista na área de Ciências Sociais e Políticas

Wander Vynycyus José Maria
Analista na área de Educação e Cultura

Maria Aparecida Fontes Cal
Ciente, em acordo, em 22/08/2022

5 Processo 1091904/TCE-MG – Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

4. Referências

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial da União*, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art198%C2%A73 Acesso em 03 ago 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. *Diário Oficial da União*, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm Acesso em 03 ago 2022.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014. *Diário Oficial da União*, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em 03 ago 2022.

FERREIRA, H., CASSIOLATO, M., GONZALEZ, R. *Uma experiência de desenvolvimento metodológico para avaliação de programas: o modelo lógico do programa segundo tempo*. Texto para discussão 1369. Brasília: IPEA, 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/123456789/136> Acesso em 20 jul 2022.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, Minas Gerais, 17 de janeiro de 2008. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=102&ano=2008>. Acesso em 19 ago 2022.

MOURA, Nathália Bertu. *Análise do desempenho municipal na educação em Minas Gerais: uma proposta metodológica a partir do indicador do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. 2020. Programa de Mestrado em Administração Pública. Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://tede.fjp.mg.gov.br/handle/tede/493>

TCE. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Índice de Efetividade da Gestão Municipal 2020*. Instituto Rui Barbosa. Abril, 2020. Disponível em: <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/iegm> Acesso em 01 ago 2022.

TCE. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Relatório de Conclusão do Parecer de Prestação de Contas Anual*. Exercício 2019. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2690755> Acesso em 20 jul 2022.

TCE. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Índice de Efetividade da Gestão Municipal 2015*. Instituto Rui Barbosa. Novembro, 2016. Disponível em: <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/iegm> Acesso em 01 ago 2022.

TCE. Fiscalizando com o TCE. Site. 2022. Disponível em: <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/dashboard> Acesso em: 15 ago 2022.

UCHOA, Carlos Eduardo. *Elaboração de indicadores de desempenho institucional: desenho e elaboração*. Brasília: ENAP/DDG, 2013. Disponível em:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2403/1/Elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20indicadores%20de%20desempenho_apostila%20exerc%C3%Adcios.pdf Acesso em: 20 jul 2022.

